Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1915/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/3969/2016
PROTOCOLO	: 1674727
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO	: FLÁVIO ADREANO GOMES
INTERESSADO	: VALDECIR FREITAS DE SOUZA – ME
VALOR	: R$ 300.300,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE CAMINHÕES CAÇAMBA BASCULANTE TRUCADO E TOCO – PESQUISA DE MERCADO E HABILITAÇÃO JURÍDICA – AUSÊNCIA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONTAMINAÇÃO DOS ATOS SUBSEQUENTES – TERMO ADITIVO – NÃO ENCAMINHAMENTO DE PARECER JURÍDICO E JUSTIFICATIVA – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE EXTRATO – IRREGULARIDADE – MULTA.

O procedimento licitatório é irregular diante do não encaminhamento de documentos indispensáveis à análise do feito, dentre eles, pesquisa de mercado e habilitação jurídica. Tendo em vista a aplicação do princípio geral de que o acessório segue a sorte do principal, a formalização de contrato administrativo é irregular, diante da irregularidade do procedimento licitatório.

A formalização de termo aditivo é irregular em face da ausência de parecer jurídico, de justificativa e de publicação do extrato de termo aditivo.

A infração à normal legal enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 30 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a **irregularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial n.º 3/2011, em face do não encaminhamento de documentos indispensáveis à análise do feito – pesquisa de mercado e habilitação jurídica, da formalização do Contrato Administrativo nº 3/2011, celebrado entre o Município de Bandeirantes e Valdecir Freitas de Souza-ME, por contaminação lógico-cronológica, e a **irregularidade** do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 3/2011, em face do não encaminhamento do parecer jurídico e justificativa de ambos os Termos Aditivos, e pela ausência de publicação do extrato do 1º Termo Aditivo, com aplicação de **multa** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS sob a responsabilidade do Sr. Flávio Adreano Gomes, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 30 de outubro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Trata-se do exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n.º 3/2011** - (fls. 21-99) e da formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 3/2011** - (fls. 100-107), e dos **1º e 2º Termos Aditivos** (fls. 155 e 162), celebrado entre as partes acima nominadas.

O objeto da contratação recai a prestação de serviços de locação por km rodado de caminhões caçamba basculante trucado e toco, para atuar na recuperação de vias urbanas e estradas do Município de Bandeirantes/MS, conforme Cláusula Primeira - (fls. 100).

O valor estimado importa em R$ 300.300,00 (trezentos mil e trezentos reais), conforme consignado na Cláusula Sexta - (fls. 102).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo período de 31/01/2011 a 31/12/2011, nos termos da Cláusula Décima Primeira - (fls. 106).

O *1º Termo Aditivo* (fls. 155) teve como objeto aumentar os encargos do contratado em aproximadamente 0,2718%, acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 900,00 (novecentos reais).

O *2º Termo Aditivo* (fls. 162) teve como objeto prorrogar o Contrato Administrativo nº 3/2011 por mais 12 (doze) meses, com seu término previsto para 31/12/2012.

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nestas primeira e segunda fases entende que não foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela *irregularidade* e *ilegalidade* do procedimento licitatório, da formalização contratual e dos termos aditivos, consoante Análise *ANA – 2ªICE –27543/2016* - (fls. 201-209), tendo em vista a ausência de pesquisa de mercado, de habilitação jurídica, e do parecer jurídico referente aos termos aditivos.

Em atendimento ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, determinei a intimação dos responsáveis pela contratação através dos *Termos de Intimação INT-18596 e 18597/2017* – (fls. 212 e 213), nos termos do art. 112, parágrafo único, I e art. 113, I, II e III do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013.

Não obstante, os responsáveis não compareceram aos autos no prazo regimental, conforme certidões de transcurso de prazo acostadas às fls. 218 e 219.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este parquet opina pela *irregularidade e ilegalidade* dos atos ora em apreciação, bem como pela aplicação de multa ao responsável, consoante o Parecer *PAR-4ªPRC-13697/2018* - (fls. 220-222) diante das irregularidades já apontadas pela Equipe Técnica.

É o que cabe, na essência, relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame do mérito.

A análise nesta oportunidade recai sobre a análise do procedimento licitatório, da formalização do Instrumento Contratual e dos Termos Aditivos, conforme previsto no art. 120, I, *"a"*, II e § 4º do Regimento Interno.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Pregão Presencial n.º 3/2011* - (fls. 21-99) ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação da comissão e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

O *Contrato Administrativo nº 3/2011* - (fls. 100-107) foi formalizado de acordo com o que dispõe o capítulo III da Lei de Licitações, contendo todas as cláusulas essenciais exigidas e esclarecendo com clareza e precisão as condições para sua execução.

Como objeto, o pacto visa a prestação de serviços de locação por km rodado de caminhões caçamba basculante trucado e toco, para atuar na recuperação de vias urbanas e estradas do Município de Bandeirantes/MS, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (fls. 100).

Para tanto, estimou-se para ao prestação dos serviços o importe de R$ 300.300,00 (trezentos mil e trezentos reais), estabelecendo o prazo de vigência para o período de 31/01/2011 a 31/12/2011, podendo ser prorrogado - (fls. 102 e 106).

O *1º Termo Aditivo* (fls. 155) teve como objeto aumentar os encargos do contratado em aproximadamente 0,2718%, acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 900,00 (novecentos reais).

O *2º Termo Aditivo* (fls. 162) teve como objeto prorrogar o Contrato Administrativo nº 3/2011 por mais 12 (doze) meses, com seu término previsto para 31/12/2012.

Após detida apreciação do feito, a Equipe Técnica constatou a ausência dos seguintes documentos (fls. 356-362):

-pesquisa de mercado;

- habilitação jurídica;

-comprovante da publicação do extrato do 1º Termo Aditivo na imprensa oficial e;

- parecer jurídico e justificativa referente ao 1º e 2º Termos Aditivos.

Intimados a manifestarem-se nos autos em face das irregularidades apontadas (fls. 212 e 213), os gestores quedaram-se inertes, consoante certidões de transcurso de prazo acostadas às fls. 218 e 219.

Diante disso, o Corpo Técnico conclui pela *irregularidade* e *ilegalidade* dos atos ora analisados, nos seguintes termos - (fls. 208), *in verbis:*

> *Diante do exposto, concluímos pela:*
>
> *a) irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 3/2011 realizado pelo Município de Bandeirantes (CNPJ nº 03.501.491/0001-42), nos termos do inciso III do art. 59, cc. os incisos II, IV e IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, pela ausência de pesquisa de mercado e de habilitação jurídica, conforme itens 2.2 e 2.7 desta análise.*
>
> *b) irregularidade e ilegalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 3/2011 celebrado entre o Município de Bandeirantes (CNPJ nº 03.501.491/0001-42) e a empresa Valdecir Freitas de Souza - me (CNPJ nº 10.623.455/0001-17), nos termos do inciso III do art. 59, cc. os incisos II, IV e IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, em decorrência da irregularidade do procedimento licitatório, que induz a do contrato, nos termos do § 2º do art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93.*
>
> *c) irregularidade e ilegalidade da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 3/2011 celebrado entre o Município de Bandeirantes (CNPJ nº 03.501.491/0001-42) e a empresa Valdecir Freitas de Souza - me (CNPJ nº 10.623.455/0001-17), nos termos do inciso III do art. 59, cc. os incisos II, IV e IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno, em decorrência da irregularidade do procedimento licitatório, que induz a do contrato com efeitos alcançando os seus aditivos, e pela ausência de parecer jurídico do 1º termo aditivo e pela ausência de parecer jurídico do 2º termo aditivo, conforme itens 5.1.1 e 5.2.1 desta análise.*

Acompanhando o Corpo Técnico, o douto Ministério Público de Contas assim conclui: (fls. 221-222), *in verbis:*

> *Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:*
>
> *I – pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório, pela ausência da pesquisa de mercado e habilitação jurídica, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 120, incisos I, "a", e 121, inciso I, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013; infringência ao inciso XIII, art. 4º da Lei nº 10.520/02; arts. 28 a 32 da Lei nº 8.666/93, e jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, Acórdão 2.380/2013;*
>
> *II – pela ilegalidade e irregularidade da formalização do contrato, tendo em vista o vício da licitação o qual contamina todas as fases subsequentes, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, infringência ao § 2º, art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93;*

III – pela ilegalidade e irregularidade da formalização do 1º e 2º termos aditivos, tendo em vista o vício da licitação o qual contamina todas as fases subsequentes e ausência dos pareceres jurídicos, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 120, § 4º da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, infringência ao § 2º do art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93;

IV - multa ao Jurisdicionado, Sr. Flavio Adreano Gomes, inscrito no CPF nº 694.337.201-72, pela ausência da pesquisa de mercado, habilitação jurídica e do parecer jurídico do 1º e 2º termo aditivo, infringência ao Capítulo III, Seção I, 1.1.1. B.1, 2; e 1.2.2. B, 2, da Instrução Normativa nº 35/2011; e ao Acórdão 2.380/2013 do TCU; inciso XIII, art. 4º da Lei nº 10.520/02; arts. 28 a 32, § 2º do art. 57 da Lei nº 8.666/93;

V - comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/88.

Assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto embora devidamente intimados no curso da instrução processual, os gestores quedaram-se inertes, subsistindo ausentes *a pesquisa de mercado, a habilitação jurídica, o comprovante da publicação do extrato do 1º Termo Aditivo na imprensa oficial, o parecer jurídico e a justificativa referente ao 1º e 2º Termos Aditivos.*

A ausência dos documentos descritos neste Relatório-Voto referentes ao procedimento licitatório em apreço, bem como os relativos aos Termos Aditivos, culminam na declaração de *ilegalidade e irregularidade* dos atos de gestão então praticados, configurando afronta à Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações bem como às instruções e normas regimentais desta Corte de Contas.

Ainda em consonância com o d. Ministério Público de Contas, observo que os atos relativos à formalização do instrumento contratual apesar de carentes de impropriedades próprias, demonstram-se irregulares tendo em vista a aplicação do princípio geral de que *o acessório segue a sorte do principal*, vez que a incidência da acessoriedade nos contratos administrativos já está consolidada justamente porque os vícios que comprometem a formação de uma relação contratual se comunicam a todos os atos nela praticados.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1 – pela **irregularidade** e **ilegalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n.º 3/2011** firmado entre o **Município de Bandeirantes/MS**, CNPJ/MF nº 03.501.491/0001-42, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Flávio Adreano Gomes, CPF/MF nº 694.337.201-72, como unidade licitante, porquanto realizado sem a observância dos requisitos formais e materiais em face do não encaminhamento de documentos indispensáveis à análise do feito –

pesquisa de mercado e habilitação jurídica –, configurando infringência à Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações e às instruções e normas regimentais, nos termos do art. 59, III e art. 42, II e IX, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, *"b",* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **irregularidade** e **ilegalidade** da formalização do instrumento de **Contrato Administrativo nº 3/2011** celebrado entre o **Município de Bandeirantes/MS**, CNPJ/MF nº 03.501.491/0001-42, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Flávio Adreano Gomes, CPF/MF nº 694.337.201-72, como contratante, e de outro lado, a Empresa **Valdecir Freitas de Souza-ME**, CNPJ/MF nº 10.623.455/0001-17, representada pelo Senhor Valdecir Freitas de Souza, CPF/MF nº 285.154.201-04, como contratada, por contaminação lógico-cronológica, porquanto, embora formalizado de forma regular, encontra-se amparado em procedimento licitatório ilegal e irregular, nos termos do art. 59, III e art. 42, IX, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, *"b",* do Regimento Interno;

2 – pela **irregularidade** e **ilegalidade** do **1º e 2º Termos Aditivos** ao **Contrato Administrativo nº 3/2011**, em face do não encaminhamento do parecer jurídico e justificativa de ambos os Termos Aditivos, e pela ausência de publicação do extrato do 1º Termo Aditivo, infringindo os artigos 38 e 57, § 2º da Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, nos termos do art. 59, III e art. 42, II e IX, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, *"b",* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **aplicação de multa** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS sob a responsabilidade do Senhor Flávio Adreano Gomes, CPF/MF nº 694.337.201-72, por infração à norma legal representada pelo não encaminhamento dos documentos solicitados dentro do prazo estabelecido, mesmo após a devida intimação, atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, *"b",* e VI, § 1º, I e II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **conceder o prazo de 60 (sessenta) dias** para que o responsável nominado no item "2" supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

5 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

6 – pela **comunicação** deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 96, I e 99 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório, da formalização do Contrato e dos Termos Aditivos, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 30 de outubro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. KBV/ARP/DSSM